

# Convenção 169: a espacialidade como resposta política emancipatória aos ataques contra povos e comunidades tradicionais

FÁDIA REBOUÇAS 

DSN- Universidade Católica do Salvador | Salvador, Bahia, Brasil  
geografar@gmail.com

DOI 10.11606/issn.2316-9133.v32i1pe186515

**resumo** Em 27 de abril de 2021, foi apresentado – na Câmara dos Deputados – o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 177/2021, cujo objetivo é autorizar a renúncia da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) pelo Brasil. A proposta de renúncia suscita um debate amplo no que tange à necessidade de afirmação e consolidação dos avanços – também simbólicos – que representam a ratificação pelo Brasil desse importante tratado internacional de direitos humanos. Trata-se, pois, de um debate tanto político quanto espacial, que evoca saberes transdisciplinares e desemboca na esfera do conhecimento, do saber e do viver tradicional. O texto que segue apresenta um debate sobre as justificativas presentes no documento mal elaborado e fragilmente fundamentado que compõe o referido PDL e traz luz à argumentação oculta, que coaduna com o atual projeto político orquestrado pelo governo federal e acompanhado pelo poder legislativo, representado por retrocessos no reconhecimento e garantia de direitos e violência sobre Povos e Comunidades Tradicionais (PCTs). Acompanha o debate o aporte conceitual que desemboca na emergência da questão espacial e emancipatória como política e na construção de política pública a partir das espacialidades.

**palavras-chave** espacialidade; Povos e Comunidades Tradicionais; Convenção nº 169 da OIT.

**Convention 169: spatiality as an emancipatory political response to the attacks against traditional peoples and communities**

**abstract** On April 27th of the current year, it was presented -on the lower house- of the Legislative Decree Project (LDP) nº 177/2021 to allow Brazil to proceed to the ILO 169 Convention's denunciation. The denunciation proposal leads to a wider debate, related to the need to reassure and consolidate the advances -symbolics as well, that the Brazilian ratification of this relevant international human rights treaty meant. Therefore, it is a political and spatial debate, evoking transdisciplinary knowledge leading to traditional knowledge and living spheres. The following article offers a debate concerning the adopted justifications presented on the poorly document that composes the LDP. It also brings to light the hidden arguments coherent with the current political project orchestrated by the federal government and endorsed by the legislative power, which represents severe setbacks on the recognition of rights and violence towards local communities. The debate is also accompanied by conceptual contributions that lead to the emergence of the spatial and emancipatory approach as policy and public policies construction based on spatialities.

**keywords** Spaciality; Traditional Peoples and Communities; ILO Convention 169



e186515

<https://doi.org/10.11606/issn.2316-9133.v32i1pe186515>

## Elementos introdutórios

Em tempos de sobrevivência do Estado democrático – ou qualquer coisa próxima a um desalento social – uma ofensiva à Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) não causa espanto. Consta na Câmara dos Deputados o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 177/2021, proposto por um deputado emedebista do estado do Rio Grande do Sul, cujo objetivo é a “autorização ao Presidente da República para denunciar a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, aprovada pelo Decreto Legislativo 143, de 20 de junho de 2002, e internalizada pelo Decreto 5.051, de 19 de abril de 2004” (Câmara dos Deputados, PDL 177/2021). A proposta de renúncia suscita, contudo, um debate mais amplo – não pela qualidade da defesa apresentada no texto do PDL em tela, mas pelo simbolismo que traz e, mais ainda, pela necessidade de afirmação e consolidação dos avanços – também simbólicos – que representam a ratificação pelo Brasil deste importante tratado internacional. Trata-se, pois, de um debate tanto político quanto espacial<sup>1</sup>, que evoca saberes transdisciplinares e desemboca na esfera do conhecimento, do saber e do viver tradicional, completamente ignorados pela proposta trazida pelo PDL 177.

O não espanto em relação à existência do PDL não significa a normalização do absurdo, trata-se apenas de uma leitura conjuntural do que representa o governo que assumiu a presidência da república em 2019, antes, dos passos largos ao retrocesso representado pelo golpe parlamentar de 2016 e, acompanhando as eleições presidenciais de 2018, o aspecto direitista do Congresso Nacional<sup>2</sup>, para citar alguns marcos. Sobre o clima de possibilidade, liberação e banalidade do absurdo, Barreto Filho (2020) nos traz um panorama que, segundo o autor e, facilmente, percebido aos um pouco mais atentos às notícias, é prévio ao início do governo.

Tudo isso tem transmitido, desde antes mesmo do início do governo, a sensação generalizada de que o governo “liberou geral”. Como disseram posseiros armados que invadiram Terras Indígenas em Rondônia: “Agora Bolsonaro é presidente!”. Isso se faz sentir em repercussões gravíssimas na Amazônia como um todo, tais como: a invasão sistemática a áreas protegidas e Terras Indígenas (Uru-Eu-Wau-Wau, Karipuna, Xipaia, Arara, Awa Guajá) logo no primeiro mês de governo; a retomada da invasão da Terra Indígena Yanomami por dezenas de milhares de garimpeiros, em patamares similares à grande invasão de 1992; a explosão da taxa de desmatamento, que já em junho de 2019 registrava um aumento de 60% em relação ao mesmo mês do ano

---

<sup>1</sup> Embora não exista debate político sem o espaço e vice-versa, preferi cair em pleonasmos para expressar com transparência a importância de ambos, mesmo porque não é incomum a omissão ou negação de um ou de outro.

<sup>2</sup> “A eleição para o Congresso repetiu o fenômeno da disputa presidencial: a direita engoliu o centro e avançou sobre a esquerda. Mais da metade dos deputados e quase 50% dos senadores eleitos são filiados a partidos considerados de direita”. (Congresso em Foco: <https://congressoemfoco.uol.com.br/legislativo/direita-cria-e-engole-o-centro-no-congresso-mais-fragmentado-da-historia/>)

anterior e que não para de crescer desde então; e a intensificação da grilagem de terras, da mineração clandestina em larga escala e da exploração madeireira predatória, com a criminalidade que costuma acompanha-las – entre outros desdobramentos igualmente nefastos para os povos e comunidades que vivem em estreita interação com os ecossistemas da região. (Barreto Filho, 2020: 6-7, grifos do autor).

Poderíamos atualizar informações acerca dos acontecimentos atuais – intitulados “passagem da boiada” ambiental –, trazendo, por exemplo, novos dados de desmatamento<sup>3</sup>, ampliação da exploração madeireira predatória e ilegal – com adendo de investigação da Polícia Federal<sup>4</sup> –, e também sobre o aumento dos ataques e ameaças de garimpeiros sobre Terras Indígenas, especialmente os Munduruku<sup>5</sup> e os Yanomami<sup>6</sup>, em meio à investida do Projeto de Lei (PL) 191/2020<sup>7</sup>, que visa a legalização da atividade nesses territórios. Tal atualização, contudo, mereceria outro manuscrito. Nos deteremos aqui a associar o texto do PDL 177/2021, o atual, o discurso do entrave ao crescimento ou ao progresso – também pontuado por Barreto Filho (2020) – e uma atualização perversa do período ditatorial a uma questão ambiental mais ampla à luz dos debates político e espacial. Para citar indiretamente o próprio PDL, a tal “inviabilização de projeto de crescimento do Brasil”, que nos remete diretamente ao negacionismo da pluralidade sociocultural brasileira, é

---

<sup>3</sup> Boletim do desmatamento da Amazônia Legal (abril 2021) SAD: <https://amazonia.org.br/publicacoes/boletim-do-desmatamento-da-amazonia-legal-abril-2021-sad/>.

Desmatamento na Amazônia no mês de abril é o maior em seis anos, aponta Inpe: <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-05-07/desmatamento-na-amazonia-no-mes-de-abril-e-o-maior-em-seis-anos-aponta-inpe.html>

<sup>4</sup> Ricardo Salles e Ministério do Meio Ambiente são alvos de operação da PF: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2021/05/19/ricardo-salles-e-ministerio-do-meio-ambiente-sao-alvos-de-operacao-da-pf>

<sup>5</sup> Garimpeiros atacam sede de associação de mulheres indígenas contrárias à mineração ilegal no Pará: <https://cimi.org.br/2021/03/garimpeiros-atacam-sede-associacao-mulheres-indigenas-contrarias-mineracao-ilegal-para/>

Comissão de Direitos Humanos da ONU cobra proteção dos povos Yanomami e Munduruku pelo Estado brasileiro:

<https://apiboficial.org/2021/05/20/comissao-de-direitos-humanos-da-onu-cobram-protecao-dos-povos-yanomami-e-munduruku-pelo-estado-brasileiro/>

<sup>6</sup> Principal líder Yanomami cobra autoridades para fim de ataques a indígenas: 'a situação é grave, garimpeiros querem nos matar':

<https://g1.globo.com/rr/roaima/noticia/2021/05/18/principal-lider-yanomami-cobra-autoridades-para-fim-de-ataques-a-indigenas-a-situacao-e-grave-garimpeiros-querem-nos-matar.ghtml?fbclid=IwAR3q5FLv7mWzOvVqluJN9BK1YKPYZSHMQCUIz5Hsn3U9Dr1R-93J8S2G4jk>

Yanomamis denunciam morte de duas crianças durante ataque de garimpeiros em Roraima: <https://www.brasildefato.com.br/2021/05/17/yanomamis-denunciam-morte-de-duas-criancas-durante-ataque-de-garimpeiros-em-roraima>

<sup>7</sup> Mesmo antes de aprovado, ‘PL da Grilagem’ está destruindo a Amazônia: [https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/mesmo-antes-de-aprovado-pl-da-grilagem-esta-destruindo-a-amazonia?fbclid=IwAR0w2D05p\\_7K\\_5YKSZvGRIu7MjkixhVCABvvmHU2jsucoUn5plcLWtCjUSw](https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/mesmo-antes-de-aprovado-pl-da-grilagem-esta-destruindo-a-amazonia?fbclid=IwAR0w2D05p_7K_5YKSZvGRIu7MjkixhVCABvvmHU2jsucoUn5plcLWtCjUSw)

componente de um projeto político que ganhou mais espaço a partir do golpe parlamentar de 2016 por meio da ascensão da extrema direita.

### **Diálogos e apontamentos**

De partida, nos debruçaremos nas justificativas diáfanas trazidas pelo PDL. Antes, porém, cumpre destacar a abrangência da defesa do projeto em destaque – diante da invisibilidade que se impõe sobre Povos e Comunidades Tradicionais (PCT), especialmente não-indígenas e não-quilombolas – que menciona a aplicação da Convenção 169 da OIT apenas aos povos originários. Por ignorância, desinformação ou mordacidade, o PDL é um ataque direto aos povos originários, – citados diretamente por meio da menção a obras paralisadas por “questões indígenas” (sic) – mas, também, diretamente, afeta, entre outros, quebradeiras de coco babaçu, quilombolas, pescadores artesanais, geraizeiros, seringueiros, marisqueiras, vazanteiros, pantaneiros, açorianos, ciganos, jangadeiros, comunidades de fundo e fecho de pasto, sertanejos, caatingueiros, ribeirinhos, faxinalenses, extrativistas, povos e comunidades de terreiro, castanheiros, apanhadores de flores sempre-vivas, caiçaras, pomeranos. Em documento produzido pelo escritório da OIT no Brasil, a organização assegura que a Convenção 169 “aplica-se, também, a povos tribais cujas condições sociais, culturais e econômicas os distinguem de outros segmentos da população nacional” (OIT, 2011: 7-8). Também sobre a abrangência Souza Filho (2018) nos traz um debate de cunho jurídico e finaliza com o caráter indubitável da aplicação do tratado em tela a todos os povos e comunidades tradicionais.

O termo povos tribais utilizado na Convenção 169, diferenciando de povos indígenas deve ser entendido no mesmo sentido que populações, grupos ou comunidades tradicionais não indígenas usadas pelas leis brasileiras. Por isso não cabe nenhuma dúvida que a Convenção 169 da OIT, publicada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004 se aplica a todos os povos considerados populações e comunidades tradicionais pelas diversas leis brasileiras, sejam indígenas, quilombolas e demais comunidades (...) (Souza Filho, 2018: 166-167).

Em Decreto que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT), o Estado brasileiro define Povos e Comunidades Tradicionais e Territórios Tradicionais:

I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

II - Territórios Tradicionais: os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária (...) (Brasil, 2007).

O desprezo do projeto em tela em relação à abrangência da aplicabilidade da Convenção 169/OIT, ou seja, se restringindo unicamente aos povos indígenas, já pode ser considerado motivo razoável para sua desconsideração, tendo em vista que suas justificativas, além de mal elaboradas, tornam-se parcas e equivocadamente dimensionadas. Tendo feito a consideração acerca do público, ao qual se aplica o normativo internacional, bem como exposto um panorama genérico de quem são esses povos e comunidades tradicionais, retomamos às justificativas do PDL 177/2021 para a denúncia do Brasil ao tratado. Tal consideração terá desdobramentos no texto que se segue.

O projeto apresenta um relatório do STF, datado de 2008, como um entendimento deste Tribunal em relação à suficiência da Constituição Brasileira no tocante à proteção dos povos originários: “Ademais, destaca-se que o entendimento do STF, exarado na PET 3.388/RR (Caso Raposa Serra do Sol), é no sentido de que a legislação brasileira não necessita de nenhuma complementação, pois é suficientemente protetiva aos indígenas (...)” e segue concluindo que “o documento jurídico internacional em questão não supera a nossa Constituição, tornando-o supérfluo. (PDL 177/2021, p. 2). Continuaremos o diálogo com Souza Filho (2018) para o estabelecimento de compreensão no que tange à relação entre a norma constitucional brasileira e os tratados internacionais aderidos pelo país.

Um Tratado aderido e firmado pelo Estado Brasileiro não pode ser contrário à sua Constituição, isto significa que a interpretação do Tratado ou Convenção internalizado deve passar pelo filtro constitucional ou auxiliar na própria interpretação da Constituição, que por ela mesma é cogente e aplicável, independentemente de existência de norma infraconstitucional. As duas normas, constitucional e convencional, devem conviver harmonicamente, sem confrontos, assim devem ser aplicadas e interpretadas, uma e outra. Do ponto de vista jurídico, portanto, a Convenção 169/OIT é norma supralegal brasileira. (...) Significa que o comportamento da Administração Pública e do Estado Brasileiro em relação aos povos indígenas e tribais (povos, populações e comunidades tradicionais) devem ser regidos cuidadosamente pela Convenção 169 da OIT, pelos demais tratados, como a Convenção da Biodiversidade, o Tratado Internacional sobre os Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura, entre outros. Mas o Tratado específico e que estabelece os direitos e os processos de realização dos direitos é a Convenção 169 de OIT. Ainda, as leis nacionais não podem contradizer as normas da Convenção e por elas deverão ser interpretadas (Souza Filho, 2018: 168-169, grifos nossos).

Devemos, de partida, retornar ao tema da abrangência da aplicação da Convenção, que extrapola os povos originários e as comunidades quilombolas, estas citadas diretamente no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), Art. 68, enquanto os povos indígenas, além de constarem do capítulo oitavo, são mencionados em outras passagens da norma – como nos capítulos destinados à educação e cultura –, bem como ADCT, Art. 67. Entendemos relevante ressaltar os artigos mencionados das disposições transitórias: “a União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição” e aquele referente às comunidades quilombolas “aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos” (Brasil, 1988). Para ilustrar a importância do que nos traz Souza Filho (2018) em relação ao estabelecimento de direitos e seus processos de realização e amarrar ao que o autor nos coloca das relações jurídicas entre nas normas constitucional e convencional temos o Decreto nº 4.887/2004, que regulamenta o já mencionado Art. 68 do ADCT, resultado da luta quilombola para a efetivação do direito constitucional. Em artigo, a Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ) nos traz que por meio do referido decreto “(...) foi concedido a essas populações o direito à auto atribuição como único critério para identificação das comunidades quilombolas, tendo como fundamentação a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que prevê o direito de autodeterminação dos povos indígenas e tribais” (CONAQ, 2021). Ilustra-se, portanto, um direito constitucional (ainda não garantido) – a titulação – e outro direito associado a um processo de cumprimento desse, que se refere à autodeterminação. O Decreto nº 4.887/2004 não teria trazido em seu teor que “(...) a caracterização dos remanescentes das comunidades dos quilombos será atestada mediante autodefinição da própria comunidade” se, na sua elaboração, a luta quilombola não estivesse munida dos direitos trazidos pela Convenção 169. Dito de outra maneira, trata-se da garantia de materialidade de um direito constitucional.

O debate relevante que se desvela da defesa mal elaborada presente no PDL 177/2021 em relação ao caráter supostamente prescindível do tratado em questão é exatamente o de direitos territoriais, portanto, um debate espacial. Por avançar no caráter democrático da norma constitucional brasileira, a Convenção 169 da OIT atinge diretamente uma profunda ferida que é o problema fundiário brasileiro, este que também se revela espacialmente como problema territorial e socioambiental.

A Convenção 169 reconhece a existência e garante direitos a todos os povos, indígenas, tribais, quilombolas e demais povos ou populações e comunidades tradicionais. Os direitos reconhecidos podem ser agrupados em dois: o de ser e o de estar em sua territorialidade. O *ser* é o direito à existência enquanto grupo, coletivo, comunidade, com sua forma de organização própria, suas hierarquias, cultura, religiosidade, sentimento e misticismo e escolha livre de suas opções futuras. O direito de *estar* é o direito à territorialidade, à terra, ao território. Isso significa o direito de estar em uma terra específica, no lugar onde a natureza

influenciou sua cultura e foi por ela modificada em balanço de harmonia. Estes dois grupos de direitos são umbilicalmente ligados, a existência de um depende do outro (...) (Souza Filho, 2018: 169-170).

A partir desses que são basilares, segundo o autor, outros direitos se desenvolvem, tais como o “conhecimento associado à biodiversidade, as formas específicas de alimentação” (Souza Filho, 2018: 170), que advêm da garantia do ser/estar, mas acabam atrelados à luta do direito à existência e à espacialidade de sua existência enquanto grupo. Ainda segundo Souza Filho, um dos pressupostos para garantia desses direitos – estabelecidos pela Convenção – é a autodeterminação, ou a “consciência que [um grupo] tem de si mesmo” (Souza Filho, 2018: 170).

Desta maneira, o aspecto espacial da identidade de um grupo social é outro fator relevante para o debate. A espacialização de experiências sinestésicas, através do tempo, e o seu reconhecimento confere a um grupo a consciência de lugar e de território, o que nos leva à “consciência de sua identidade”, trazida pela Convenção “como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as [suas] disposições” (BRASIL, 2019c). A garantia da construção e reconstrução identitárias é a garantia do ser, sua espacialização é o direito do estar e, sendo indissociáveis, tal como o conjunto de sistemas de ações e sistemas de objetos que constituem o espaço geográfico<sup>8</sup>, torna-se vazio o discurso da garantia de direitos das populações tradicionais que não os tenha como direitos primordiais. Para Habermas (2012: 274), “as estruturas importantes para a manutenção da identidade de uma sociedade constituem estruturas do mundo da vida, sua análise implica uma reconstrução que leva em conta o saber intuitivo dos membros”, o mundo da vida – por sua vez – se realiza no espaço. A consciência de identidade para povos e comunidades tradicionais é uma consciência espacial e se expressa no território e na territorialidade, no lugar e na lugaridade<sup>9</sup>. A necessidade de (auto)reconhecimento da espacialização vem daquela de garantir os direitos desses grupos sociais sobre seu espaço de – (con)vivência, (re)existência, (re)produção – vida<sup>10</sup>, seu mundo.

Decerto que a autodeterminação constaria nas justificativas do PDL 177/2021 à renúncia da Convenção.

Outro ponto de relevo é a incongruência da Convenção ao se falar em autoatribuição e autoidentificação (...). Certamente a consciência da identidade indígena ou tribal deve ser considerada como critério para a determinação dos grupos, mas isso não significa que deve ser critério único (como é hoje), o que dá azo a uma série de pessoas oportunistas que buscam essa convenção para benefício próprio (PDL 177/2021: 3).

<sup>8</sup> A partir do conceito de espaço geográfico elaborado pelo professor Milton Santos presente no livro ‘A Natureza do Espaço: técnica e tempo, razão e emoção’, datado de 1996.

<sup>9</sup> Sobre a lugaridade, Holzer (2013) e Marandola Júnior (2020). Para o primeiro autor, ideia que corroboramos, “para estudarmos os territórios, precisamos estudar os lugares” (p. 1).

<sup>10</sup> “Nós queremos o território para nascer, viver, germinar e morrer” (Dona Dijé).

O projeto aponta três obras paralisadas por, segundo o autor, ‘questões indígenas’, mas não nos trouxe exemplos dessa série de supostos aproveitadores – pessoas físicas – que têm utilizado o normativo convencional para benefício próprio. Da mesma maneira, não fica elucidada a incongruência da consciência da identidade: com qual teoria ou normativo brasileiro a tratado estaria em discordância, inconformidade ou inadequação? O texto da Convenção 169 aborda todo o tempo os povos como coletivos, assim como seus direitos, não sendo aplicável, portanto, de forma individual.

No PDL, a inconsistência da justificativa contrária à consciência de identidade acompanha aquela que ataca a consulta livre, prévia, informada e de boa-fé, que, segundo Souza Filho (2018), trata-se do segundo pressuposto à concretização dos direitos de ser/estar trazidos pelo tratado. A investida à consulta é indireta, contudo, fundada numa interpretação equivocada da Convenção. O autor afirma que “a consulta aos indígenas deve se dar por suas instituições representativas, no caso, a Funai” (p. 4), ao passo que consta na norma convencional que “os governos deverão: a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas” (BRASIL, 2019c). Ou seja, a norma não recomenda que o governo consulte os povos interessados por meio do próprio governo e sim de suas instituições representativas, como associações e outras organizações. O autor continua o leque de (agora pode-se falar em) incongruências afirmando que “ao longo do tempo essa previsão foi desvirtuada e há afirmações no sentido de que a consulta prévia, livre e informada deve ser para cada índio, o que inviabiliza qualquer política pública acerca dos direitos indígenas (Brasil, 2019c: 4).

Não ficou compreendido por nós se a preocupação do autor do PDL está na suposta dificuldade que a consulta, segundo ele, impõe à implementação de políticas públicas para os povos e comunidades tradicionais e povos originários ou se o problema está colocado em outros lugares das quatro páginas do projeto, como, por exemplo, quando afirma que a norma “acaba por inviabilizar o projeto de crescimento do Brasil” certamente por “(...) inconvenientes [por ela] causados (...)” (Brasil, 2019c: 3). O autor segue com a defesa de que a interpretação dada à forma da realização da consulta está conferindo aos territórios indígenas autonomia maior que a das unidades da federação e afirma ser “impossível governar um país com centenas de TIs com um grau de autonomia maior que o dos Estados-membros da Federação” (Brasil, 2019c: 4), apontando artigos constitucionais supostamente feridos pela convenção.

Para não restar dúvidas, mais uma vez recorremos a Souza Filho (2018) para o aporte jurídico, tanto no tocante à já mencionada necessidade de concordância da Convenção à Constituição (filtro constitucional), quanto no papel que a primeira norma tem em relação à segunda, nos traz o autor que a Convenção “deve ser interpretada de acordo com a Constituição (...)” (Souza Filho, 2018: 156). O debate já superado do afrontamento à soberania nacional também é trazido pelo autor.

O debate foi muito intenso com a participação ativa de técnicos da OIT que demonstravam ser estes conceitos relativos às legislações nacionais pertinentes e em especial a palavra ‘povo’ havia sido esclarecida no corpo

da Convenção que não tinha o mesmo significado que adquiria no Direito Internacional, como povos com direitos à autodeterminação de se constituir em Estados. Sendo assim, os termos ‘povos’, ‘território’ e ‘propriedade’, devem ser entendidos nos limites da Constituição brasileira e interpretada não pela ótica do direito internacional e direito civil, mas como categorias de direito público brasileiro, coletivo (Souza Filho, 2018: 166).

A autonomia temida pelo autor do PDL em tela, bem como pelos que coadunam com a atual política de redução de direitos e estreitamento das possibilidades de atuação social, não é aquela que supostamente daria às populações tradicionais o direito à emancipação territorial – até porque é inexistente. A autonomia receada é exatamente aquela que possibilitará a participação política plena dos indivíduos em seus coletivos e por meio deles, incidindo sobre decisões. Com todos os limites impostos por uma democracia representativa ainda recente – e recentemente ameaçada –, a Convenção 169 traz para o Brasil e, especificamente, aos povos e comunidades tradicionais, a possibilidade de um agir autônomo. Este que, por sua vez, acende a luz de uma transformação social. O que a espacialidade teria a ver com isso? Seria ela, pois, imprescindível ao alcance do agir autônomo: consciência de identidade / consciência espacial / territorialidade / lugaridade, indissociavelmente imbricados. Seria, então, uma transformação socioespacial.

Segundo Castoriadis (1979), “a hierarquia do comando e do poder coincide com a dos salários e dos rendimentos” (Castoriadis, 1979: 211). O aumento da autonomia das populações tradicionais afeta direta e paulatinamente esta hierarquia histórica por meio da horizontalização – também progressiva – do poder de decisão.

Mas o que significa decidir? Decidir é decidir por si mesmo. Não é deixar a decisão para as ‘pessoas competentes’, submetidas a um ‘vago controle’. Também não é designar pessoas a decidir. Não é porque a população francesa designa a cada sete anos aqueles que farão as leis que ela faz as leis. Não é porque ela designa a cada sete anos aquele que decidirá sobre a política do país que ela própria decide sobre esta política. Ela não decide, ela *aliena* seu poder de decisão a ‘representantes’ que, por esta mesma razão, não são nem podem ser *seus* representantes (Castoriadis, 1979: 212-213, grifos do autor).

Quando a decisão passa a ser tomada de maneira a inverter a hierarquia do comando, possibilidade concreta trazida pela Convenção 169 da OIT e ainda pouco consolidada no Brasil, por meio dos protocolos comunitários<sup>11</sup> para a efetivação da consulta

<sup>11</sup> O Centro de Pesquisa e Extensão em Direito Socioambiental (CEPEDIS) disponibiliza protocolos de consulta em seu sítio eletrônico <https://direitosocioambiental.org/>, entre eles a primeira experiência – o Protocolo Comunitário do Bailique “Conhecer para Proteger” –, referente ao arquipélago do Bailique, no Amapá, cuja população é composta por mulheres e homens pescadores, agricultores e extrativistas, datado de 2013. Há a prevalência numérica de protocolos de Territórios Indígenas e Quilombolas.

livre, prévia, informada e de boa-fé, há incômodo por parte daqueles que representam parte pequena da sociedade que possui interesse na manutenção das coisas como estão. Neste sentido que o reconhecimento da espacialidade, ou a consciência da identidade, torna-se uma afronta.

Reconhecer que as populações tradicionais têm autonomia sobre seus territórios significa – em primeiro lugar – o reconhecimento da legitimidade dos territórios tradicionais, o que fere diretamente o dito ‘projeto de crescimento do Brasil’, representado por uma estrutura histórica de manutenção das desigualdades sociais e concentração fundiária, cujas decisões são tomadas por setores que não representam a sociedade em sua diversidade. Podemos, nesse sentido, mencionar o perfil do Congresso brasileiro, que, ainda que tenha elegido a primeira mulher indígena em 2018, é branco, patriarcal, empresarial, ruralista, evangélico. Qual projeto político a Convenção 169 da OIT afronta diretamente?

Recentemente, ao comentar o projeto de Lei que pretendia extinguir a Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ), em entrevista, o professor de Sociologia e deputado estadual carioca, Flávio Serafini, o define como sendo um “surto autoritário”. Este período histórico – marcado pelo golpe parlamentar de 2016 e consolidado com os resultados das eleições de 2018 – é o mais propício aos surtos autoritários desde o ditatorial militar. São iniciativas que investem negativamente sobre a temática socioambiental e afetam diretamente os direitos de ser/estar, e, sobretudo, direitos humanos<sup>12</sup>.

### **Entre vírgulas, um contexto**

Noutro ponto, voltando à questão central do PDL em tela em relação aos povos originários, precisamos também situar a investida em dois contextos: o primeiro se refere ao desmonte das políticas ambientais e o segundo, não dissociado, ao ataque direto (e violento) a Territórios Indígenas junto à tentativa de desmonte por vias legais das conquistas de direitos desses povos.

Estudos recentes apontam o desmonte da política ambiental brasileira acompanhado da redução da capacidade de gestão de seus órgãos ambientais federais. Vale et al. (2021) afirmam que os atos legislativos promulgados após 2019 – e intensificados com o início da pandemia da Covid-19 – despontam para o enfraquecimento legislativo e institucional e, por consequência, para experiência sem precedentes no Brasil no tocante aos danos ambientais. Em pesquisa publicada pelo Inesc, Cardoso (2021) aponta que nos anos de 2019 e 2020 foram publicadas 48 medidas infralegais<sup>13</sup> que geram risco às políticas de proteção ambiental. O estudo caracteriza essas medidas em três aspectos no que se refere aos seus objetivos: aquelas “que buscam o *enfraquecimento da responsabilização administrativa* para punição dos infratores ambientais”, as que “buscam o *enfraquecimento da estrutura do ICMBio* e do seu papel de gestão das unidades de conservação” e, por fim, as que almejam o “*enfraquecimento da atuação do MMA e o redirecionamento de sua atuação* na agenda

<sup>12</sup> A Convenção 169 da OIT é um Tratado Internacional de Direitos Humanos, como nos lembra Souza Filho.

<sup>13</sup> “Por medidas infralegais entendem-se atos normativos de caráter administrativo de competência dos órgãos em análise, ou seja, portarias, instruções normativas, resoluções, deliberações e despachos” (Cardoso, 2021: 6)

ambiental” (Cardoso, 2021: 10, grifos da autora). O órgão ambiental central do Executivo, segundo a autora, “tem um papel essencial na condução da política ambiental, [destacadamente aquele] de articulação e de orientação institucional para que tal política possa ser conduzida, tanto pelos órgãos [ambientais] (...) quanto para garantir que ela seja transversal e assumida como política de Estado” (Cardoso, 2021: 22).

No tocante à democracia participativa, menciona-se as transformações ocorridas no Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), instância consultiva e deliberativa criada no âmbito da Política Nacional do Meio Ambiente, em 1981.

A participação da sociedade foi reduzida drasticamente, em número e em qualidade. É um grande retrocesso no que se refere ao processo democrático e à qualidade técnica dos debates (...) A medida enfraquece deliberadamente o Sisnama e coloca em risco o direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. A sociedade civil, que contava com 23 representantes, entre entidades ambientalistas, trabalhadores rurais, povos indígenas e tradicionais, policiais e bombeiros militares e acadêmicos, agora contará com quatro membros escolhidos por sorteio, com mandato de um ano, sem possibilidade de recondução. (...) Ademais, os estados também perdem voz, já que as 26 unidades federativas serão representadas por apenas cinco cadeiras, uma por região. Os municípios, que possuíam oito representantes, passam a indicar apenas dois. A representação científica (SBPC) foi extinta, assim como a do Ministério Público, a da Funai e várias outras (Cardoso, 2021: 28).

A transformação do CONAMA é reflexo das imposições do Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019, que “extingue e estabelece diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal” (BRASIL, 2019b)<sup>14</sup>. O primeiro “revogaço” do atual governo simbolicamente extinguiu a frágil Política Nacional de Participação Social (PNPS) e o Sistema Nacional de Participação Social (SNPS), ambos instituídos pelo Decreto nº 8.243, de maio de 2014.

É importante situar, neste contexto, a própria transformação trazida pelas alterações de estrutura regimental sofridas pelo órgão ministerial ambiental. Aqui pontuaremos três, consideradas por nós relevantes à temática socioambiental vinculada às populações tradicionais e ao mencionado papel articulador assumido pela pasta ao longo de anos. O Decreto nº 8.975/2017 foi substituído, em 2019, por aquele de número 9.672 e, em 2020, foi publicado novo ato legal de estrutura regimental, o Decreto nº 10.455. O Decreto nº 9.672, que entrou em vigor em 30 de janeiro de 2019, extinguiu a Secretaria de Extrativismo e Desenvolvimento Rural Sustentável (SEDR), composta por dois

---

<sup>14</sup> As justificativas para a publicação do ato legal encontram-se no documento da Exposição de Motivos – EM nº 19/CC/PR, datado de 11 de abril de 2019. Disponível no endereço eletrônico: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/Exm/Exm-Dec-9759-19.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Exm/Exm-Dec-9759-19.pdf).

departamentos, a saber, Departamento de Extrativismo e Departamento de Desenvolvimento Rural e Combate à Desertificação. Constava entre as competências da SEDR:

I - propor políticas, normas e estratégias e promover estudos, que visem ao desenvolvimento sustentável, nos temas relacionados com: a) os *territórios de povos indígenas e de povos e comunidades tradicionais*; e) a agroecologia, a produção de base agroecológica e a agrobiodiversidade; f) a produção rural sustentável (...) III - *fomentar a gestão ambiental e o desenvolvimento sustentável de povos indígenas, povos e comunidades tradicionais*, agricultores familiares, assentados da reforma agrária e demais produtores rurais; XII - *apoiar a participação de povos indígenas, povos e comunidades tradicionais em políticas públicas*, programas e projetos no âmbito de suas competências (Brasil, 2017, grifos nossos).

Também foram extintas as competências de “articular, formular e propor políticas, normas e estratégias e desenvolver e apoiar estudos destinados à implementação das políticas públicas de meio ambiente nos temas relacionados com (...) a cidadania e a participação social” e de “formular e apoiar estratégias e mecanismos de fortalecimento da participação da sociedade e do controle social nos espaços colegiados relacionados ao meio ambiente” quando extinguiu-se a Secretaria de Articulação Institucional e Cidadania Ambiental (SAIC).

Estas mudanças são representativas no que se refere aos objetivos do governo de maneira geral e para a pasta ministerial em tela, tanto – de forma mais ampla – à participação social, quanto no que se refere às políticas ambientais para populações tradicionais, bem como para a agricultura familiar. A ausência efetiva da participação social associada ao afastamento da política socioambiental da espacialidade – do território e do lugar – são anúncios do desmonte e da abertura da possibilidade de redução de direitos, essencialmente os de ‘ser/estar’, trazidos por Souza Filho. Não existe a seguridade do ser/estar, e, por consequência, o respeito à consciência de identidade, sem uma política ambiental sólida, uma vez que não há debate ambiental qualificado sem a consideração da espacialidade, especialmente do território e da territorialidade, do lugar e da lugaridade. Finalmente, a ausência da espacialidade na política ambiental denuncia o esvaziamento político.

Cardoso (2021) chama atenção para o fato de não haver desregulação e sim uma nova regulação, que visa “favorecer o caminho rumo ao “ambientalismo de resultado” ou “de mercado” [e questiona] para onde esse “ambientalismo” pode levar o meio ambiente e a quem ele realmente pode servir” (Cardoso, 2021: 23, grifos nossos). O dito projeto de crescimento do Brasil – mencionado pelo PDL 177/2021 – contém e é contido por esse ambientalismo, que empodera setores da sociedade cujos objetivos são o lucro e a acumulação, conquistados a partir da manutenção e ampliação das desigualdades socioambientais e econômicas e da expropriação, representadas, por exemplo, pelas irregularidades fundiária e ambiental, pela ausência do Estado para a garantia de direitos e a presença para liberação de atividades econômicas impactantes. O retorno do discurso

desenvolvimentista precisa ser rebatido com informações acerca da importância da conservação ambiental para o desenvolvimento sustentável e a importância das populações tradicionais para a garantia da conservação ambiental. A reparação efetiva da dívida socioambiental histórica que o Estado brasileiro possui com povos originários e povos e comunidades tradicionais é um dos caminhos basilares para o desenvolvimento sustentável, definido legalmente como “o uso equilibrado dos recursos naturais, voltado para a melhoria da qualidade de vida da presente geração, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras” (Brasil, 2007) e é, ao mesmo tempo, um debate político espacial.

Na contramão da garantia dos direitos (também constitucionais), da política territorial para o desenvolvimento, do equilíbrio e da justiça socioambiental, as mudanças recentes nas cadeiras presidenciais do Congresso Nacional notadamente fizeram acelerar no legislativo o desmonte socioambiental que já acontecia a passos largos no executivo. O empoderamento de setores específicos da sociedade, na prática legal, se realiza na tramitação de projetos como o PDL 177/2021, o PL 3.729/2004<sup>15</sup>, o PL 490/2007<sup>16</sup>, o PL 191/2020<sup>17</sup> e a revogação da Instrução Normativa (IN) 01/2018<sup>18</sup> da Fundação Cultural Palmares, esta que cita diretamente a Convenção 169. Em essência essas propostas possuem relação entre si e têm em comum o espaço estratégico – com ares de liberação, flexibilização e desmonte – conquistado nas eleições de 2018.

### Para abrir caminhos

“A questão que fica para nós é se as estratégias e linhas de oposição darão conta de barrar o avanço da barbárie” (Barreto Filho, 2018: 8). Seja qual for a resposta para este lamento questionador, seja qual for – também – a potência do barramento que se alcança com cada (re)ação, torna-se cada vez mais urgente a tecitura e o fortalecimento de redes de solidariedade e resistência.

O elemento-chave que trouxemos aqui foi o componente espacial e sua essencialidade à luta política. O espaço como poder, contudo, advém das relações sociais contra-hegemônicas, ou seja, aquelas engendradas no território e a partir dele e, na linha foucaultiana, o poder como relacional e não passível de ser adquirido, sendo exercido.

<sup>15</sup> “Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências” (Câmara Dos Deputados, PL nº 3.729/2004).

<sup>16</sup> “Altera a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Estatuto do Índio” (Câmara Dos Deputados, PL nº 490/2007).

<sup>17</sup> Regulamenta o § 1º do art. 176 e o § 3º do art. 231 da Constituição para estabelecer as condições específicas para a realização da pesquisa e da lavra de recursos minerais e hidrocarbonetos e para o aproveitamento de recursos hídricos para geração de energia elétrica em terras indígenas e institui a indenização pela restrição do usufruto de terras indígenas (Câmara Dos Deputados, PL nº 191/2020).

<sup>18</sup> A IN 01, de 31 de outubro de 2018 “Estabelece procedimentos administrativos a serem observados pela Fundação Cultural Palmares nos processos de licenciamento ambiental de obras, atividades ou empreendimentos que impactem comunidades quilombolas”, foi revogada sem justificativas ou indicação de novo normativo. A IN alude a norma convencional em destaque para orientar que a consulta às comunidades deverá ser realizada “nos moldes” do que ela dispõe, bem como traz os protocolos de consulta como instrumentos legítimos de gestão ambiental territorial.

Arendt (2010) traz poder e violência/dominação como opostos, “onde um domina absolutamente, o outro está ausente”, segundo a autora, “a violência pode destruir o poder” (Arendt, 2010: 73-74). Enquanto tivermos mecanismos de garantia de direitos é possível barrar em alguma medida as expressões de violência (não apenas, mas também física) que assola territórios tradicionais, avalizando a manutenção do seu exercício – ainda que não pleno – de poder, por meio da própria manutenção das relações territoriais e comunitárias. São entendidas como violência quaisquer investidas externas em territórios tradicionais sem seu consentimento e sem que estejam assegurados de informações e instrumentos políticos, cientes e conscientes de seus direitos. É expressão de violência, também, a elaboração de projetos de leis e similares que afetam direta ou indiretamente (não apenas, mas delimitamos aqui) Povos e Comunidades Tradicionais sem sua participação autônoma.

Para além das consequências diretas em relação às perdas de direitos internacionalmente pactuados, questiona-se, ademais, quais brechas para revisão de normativos e decisões poderão ser abertas a partir de uma possível renúncia da Convenção 169 da OIT pelo Brasil.

Neste sentido, a consolidação da Convenção 169 da OIT, que valoriza – também no sentido legal – as relações próximas, comunitárias, torna-se impreterível. A disseminação do que o tratado postula entre os numerosos e diversos povos e comunidades tradicionais – que pode ser concretamente realizada por meio da elaboração dos protocolos comunitários de consulta, mas não inicia nem finaliza neles – pode potencializar essas populações diante de si e do outro, uma vez que a autoidentificação como sujeitos de direitos é requisito à consciência socioespacial e identitária.

Em nota, acima, falamos da prevalência da construção de protocolos comunitários entre comunidades de povos indígenas e quilombolas. Dada a invisibilidade dos PCTs, é emergente o apoio à construção desse instrumento que na atualidade é a maior materialização dos direitos trazidos pela Convenção. O processo de construção desses protocolos é, acima de tudo, uma autorrealização, autovalorização e um autorreconhecimento como sujeitos de direitos.

A luta pelo respeito e pela valorização do conhecimento, do saber e do viver tradicional é uma luta da sociedade brasileira, não apenas, entre outros, das quebradeiras de coco babaçu, quilombolas, pescadores artesanais, geraizeiros, seringueiros, marisqueiras, vazanteiros, pantaneiros, açorianos, ciganos, jangadeiros, comunidades de fundo e fecho de pasto, sertanejos, caatingueiros, ribeirinhos, faxinalenses, extrativistas, povos e comunidades de terreiro, castanheiros, apanhadores de flores sempre-vivas, caçaras, pomeranos. Trata-se da busca de um desenvolvimento justo por meio da garantia constitucional de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Como nota para um futuro não muito distante, salientamos a necessidade da construção de políticas públicas estruturantes a partir dos territórios e das territorialidades e numa perspectiva autônoma, horizontal e popular, por meio de um agir comunicacional habermasiano, que é orientado pelo entendimento, pelo consenso, pelo mundo da vida. É imperativo que se sobreponha a lógica contra hegemônica por meio do protagonismo dos lugares e dos territórios. Dito de outro modo, é urgente considerar a espacialidade na

construção da política, numa perspectiva emancipatória, visto que os ataques à garantia de direitos podem ser analisados no âmbito da questão espacial.

No que diz respeito à ameaça trazida pelo PDL nº 177/2021, por mais que tenhamos cautela em relação aos símbolos que ela representa no contexto político atual, ressaltamos que se trata de uma investida apoiada em proposta inconstitucional, essencialmente por representar regressão de direitos garantidos. Chamamos novamente atenção, por fim, para todos os retrocessos em termos de decisões jurídicas e aportes legais que se baseiam na Convenção nº 169 da OIT, que seriam passíveis de revisão a partir de uma possível renúncia da norma convencional. Tratar-se-ia de uma ameaça não apenas simbólica, mas efetiva, nos moldes da revogação da já referida IN nº 1, de 31 de outubro de 2018, da Fundação Cultural Palmares.

### Referências Bibliográficas

- ARENDDT, Hannah. 2010. *Sobre a violência*. 2. Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.
- BARRETO FILHO, Henyo Trindade. 2020. Bolsonaro, Meio Ambiente, Povos e Terras Indígenas e de Comunidades Tradicionais: uma visada a partir da Amazônia. *Cadernos de Campo*, 29, n.2:1-9. DOI: <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9133.v29i2pe178663%20>
- BRASIL. 2003. *Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003*. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
- BRASIL. 2007. *Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007*. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.
- BRASIL. 2014. *Decreto nº 8.243, de 23 de maio de 2014*. Institui a Política Nacional de Participação Social - PNPS e o Sistema Nacional de Participação Social - SNPS, e dá outras providências.
- BRASIL. 2017. *Decreto nº 8.975, de 24 de janeiro de 2017*. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério do Meio Ambiente, remaneja cargos em comissão e substitui cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS por Funções Comissionadas do Poder Executivo – FCPE.
- BRASIL. 2019a. *Decreto nº 9.672, de 2 de janeiro de 2019*. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério do Meio Ambiente, remaneja cargos em comissão e funções de confiança e substitui cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS por Funções Comissionadas do Poder Executivo – FCPE.
- BRASIL. 2019b. *Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019*. Extingue e estabelece diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal.
- BRASIL. 2019c. *Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019*. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções

- e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil.
- BRASIL. 2020. *Decreto nº 10.455, de 11 de agosto de 2020*. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério do Meio Ambiente e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.
- CÂMARA DOS DEPUTADOS. 2004. *Projeto de Lei nº 3.729 de 8 de junho de 2004*. Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.
- CÂMARA DOS DEPUTADOS. 2007. *Projeto de Lei nº 490 de 20 de março de 2007*. Altera a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Estatuto do Índio.
- CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Decreto Legislativo – PDL nº 177, de 27 de abril de 2021*. Autorização ao Presidente da República para denunciar a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, aprovada pelo Decreto Legislativo 143, de 20 de junho de 2002, e internalizada pelo Decreto 5.051, de 19 de abril de 2004, 2021.
- CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei nº 191, de 6 de fevereiro de 2020*. Regulamenta o § 1º do art. 176 e o § 3º do art. 231 da Constituição para estabelecer as condições específicas para a realização da pesquisa e da lavra de recursos minerais e hidrocarbonetos e para o aproveitamento de recursos hídricos para geração de energia elétrica em terras indígenas e institui a indenização pela restrição do usufruto de terras indígenas, 2020.
- CARDOSO, Alessandra. 2021. "Dando nome aos Bois. Análise das medidas infralegais para o meio ambiente nos primeiros dois anos do Governo Bolsonaro". *Instituto de Estudos Socioeconômicos – Inesc*. Abril. Disponível em: [https://drive.google.com/file/d/13UgNeQcgJBW9PF\\_Gi3Q9XbT0KsQtwOj-/view](https://drive.google.com/file/d/13UgNeQcgJBW9PF_Gi3Q9XbT0KsQtwOj-/view). Acesso em maio de 2021.
- CASTORIADIS, Cornelius. 1979. *Socialismo ou barbárie*. O conteúdo do socialismo. São Paulo: Brasiliense.
- CONAQ – Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas. 2021. "O que é Quilombo?" Disponível em: <http://conaq.org.br/coletivo/terra-e-territorio/>. Acesso em maio de 2021.
- HABERMAS, Jurgen. 2021. *Teoria do agir comunicativo*. Racionalidade da ação e racionalização social. São Paulo: Martins Fontes.
- HOLZER, Werther. 2013. "Sobre territórios e lugaridades". *Cidades*, 10, n. 17: 18-29.
- MARANDOLA JUNIOR, Eduardo. 2020. Lugar e lugaridade. *Mercator*, 19: e19008.
- OIT – Organização Internacional do Trabalho. 2011. *Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais e Resolução referente à ação da OIT / Organização Internacional do Trabalho*. Brasília: OIT. Disponível em: <http://www.palmares.gov.br/wp-content/uploads/2018/09/convencao-169-OIT.pdf>. Acesso em maio de 2021.
- Protocolo Comunitário do Bailique. 2020. *Conhecer para proteger*. Disponível em: <http://observatorio.direitosocioambiental.org/wp-content/uploads/2020/10/Protocolo-Comunitario-do-Bailique.pdf>. Acesso em maio de 2021.

VALE, Mariana M.; Berenguer, Erika; Argollo de Menezes, Marcio; Viveros de Castro, Eduardo; Pugliese de Siqueira, Ludmila; Cássia, Rita de. 2021. The COVID-19 pandemic as an opportunity to weaken environmental protection in Brazil. *Biological Conservation*, 255: e108994. Disponível em: [https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S000632072100046X?dgcid=raven\\_sd\\_aip\\_email#!](https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S000632072100046X?dgcid=raven_sd_aip_email#!). Acesso em maio de 2021.

### sobre a autora

#### **Fádia Rebouças**

Doutora em Geografia. Pós-doutoranda em Território, Ambiente e Sociedade. Pesquisadora no Grupo Desenvolvimento, Sociedade e Natureza (DSN/UCSal).

**Autoria:** A autora é responsável pela coleta de dados, sistematização e síntese dos argumentos apresentados ao longo do texto, bem como por sua escrita.

**Financiamento:** Não houve financiamento.

Recebido em 02/06/2021.

Aprovado para publicação em 27/04/2022.